



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000376/00-31  
SESSÃO DE : 20 de março de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.576  
RECURSO Nº : 124.509  
RECORRENTE : PARCERIA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES EXCLUSÃO.**

A mera alteração do contrato social e do código de atividade econômica principal no CNPJ não confere à empresa o direito de manter-se no SIMPLES. Somente a comprovação de que a mesma não exerce as atividades relacionadas à prestação de serviço de vigilância, limpeza e locação de mão-de-obra, vedadas ao enquadramento no SIMPLES pelo inciso XII, "f", do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, assegura a permanência no Regime Simplificado.  
**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

CARLOS HENRIQUE MEASER FILHO  
Relator

**24MAR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.509  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.576  
RECORRENTE : PARCERIA SERVIÇOS E LOGÍSTICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples - SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuintes - SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório nº 33/2000 (fls. 19), pelo exercício de atividade econômica não permitida, no caso, prestação de serviços de portarias, recepção, logística em geral e atividades afins e de locação de mão-de-obra.

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação reconhecendo o exercício de atividades impeditivas e informando a adoção das seguintes providências:

- 1) Alteração contratual do objeto social para a atividade econômica permitida para o SIMPLES, conforme cópia da alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12/06/2000 sob o nº 80.050/001, e
- 2) Alteração no CNPJ, em 20/06/2000, do código de atividade econômica principal para o código 5245-0/03, atividade esta compatível para a referida sistemática, conforme comprovante provisório da inscrição, emitido pela unidade 0812400 – Jundiá.

Assim, solicita a continuidade da empresa no sistema simplificado de pagamentos.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES pois as atividades relativas à prestação de serviço de vigilância, limpeza e locação de mão-de-obra impedem as pessoas jurídicas que as realizam de optar pelo SIMPLES.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requereu a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.509  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.576

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório nº 33/2000, pelo exercício de atividade econômica não permitida, no caso, prestação de serviços de portaria, recepção, logística em geral e atividades afins e de locação de mão-de-obra.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não pode optar pelo simples a pessoa jurídica:

“Art. 9º (...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

**f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”**

(destaquei)

Alega a Recorrente, em sua defesa, que deve ser reincluída na sistemática do SIMPLES em virtude da alteração substancial procedida no Contrato Social da Empresa com substituição de sócio, mudança da natureza da sociedade civil para comercial, de sua denominação e do objeto social.

De Fato, analisando o Contrato Social da Empresa, datado de 02/02/1998 (fls. 40/43), verifica-se que o objeto social da sociedade era “*a prestação de serviços de Portarias, Recepção, Logísticas em Geral, e atividades afins*”. No entanto, com a 2ª Alteração Contratual, datada de 12/06/2000 (fls. 33/35), o objeto da sociedade possa a ser Comércio Varejista de equipamentos eletrônicos e comunicações para segurança e prestação de serviços de manutenção e locação de equipamentos eletrônicos e comunicação para segurança e atividades afins”.

Acontece que, não obstante tenha a Recorrente promovido a Alteração do Contrato Social da Empresa, bem como o código da atividade econômica principal no CNPJ, não juntou aos autos qualquer documento hábil que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.509  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.576

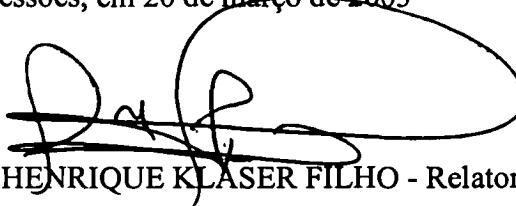
comprove efetivamente não continuar exercendo as atividades anteriormente exercidas, as quais são vedadas pelo regime simplificado, constante da alínea "f", do inciso XII, da Lei nº 9.317/96.

Por estes motivos não havendo prova inconteste quanto às atividades realmente exercidas pela Recorrente, entendo que deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13839.000376/00-31  
Recurso nº: 124.509

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.576.

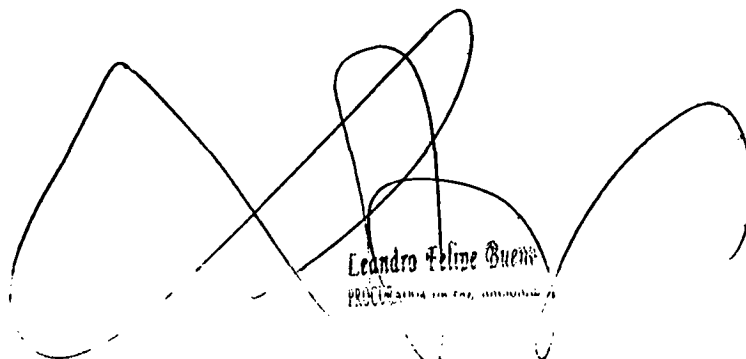
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



-Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL